



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



Lei Complementar nº 291/2015, de 08 de dezembro de 2015.

Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal de Major Sales e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Major Sales**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos I e II, do Art. 5º, II e VI, do Art. 68 e Art. 96, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **Eu**, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Seção I
Da Criação

Art. 1º Esta Lei Complementar, conforme §§ 3º e 4º, do Art. 1º, da Lei Municipal de nº 208, de 30 de setembro de 2013, dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Major Sales/RN., nos termos do inciso V, do Art. 206, da Constituição da República Federativa do Brasil, do inciso V e Parágrafo Único, Art.135, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº11.494, de 20 de junho de 2007 e no Art. 96, da Lei Orgânica do Município, tendo como princípios:

- I- a gestão democrática da educação;
- II- o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III- a valorização dos profissionais de ensino;
- IV- a escola pública gratuita de qualidade e laica para todos;
- V - a garantia da qualidade do ensino.

Parágrafo Único. Fica mantido por esta Lei Complementar a adoção do regime jurídico estatutário no âmbito dos servidores da rede municipal de ensino, que obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no Art. 1º, da Lei Municipal de nº 208/2013.

Seção II



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



Da Valorização do Magistério

Art. 2º A valorização dos profissionais do magistério será assegurada nos termos deste Estatuto e do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal, por meio de:

- I - condições dignas de trabalho para os profissionais do magistério;
- II - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- III - aperfeiçoamento profissional continuado;
- IV - piso salarial profissional com proteção de remuneração;
- V - evolução funcional baseada nos níveis de titulação e incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente;
- VI - período reservado à estudos, à cursos de formação continuada, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Parágrafo Único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

Art. 3º A remuneração dos profissionais do magistério será reajustada de acordo com a legislação remuneratória do Município de Major Sales, o seu Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal.

Art. 4º Este Estatuto, para efeitos legais, abrange os docentes e os especialistas em educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino municipal.

Art. 5º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II - classe: conjunto de cargos da mesma natureza, igual denominação e igual padrão de vencimentos;

III - carreira: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

IV - quadro de magistério: conjunto dos cargos públicos e das funções, atividades de especialistas de educação que oferecem suporte pedagógico, privativos da Secretaria Municipal de Educação e Desportos;

V - função: conjunto de atribuições conferidas aos profissionais do magistério, pela Administração.

VI - provimento: ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular;

VII - nomeação: ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa;

VIII - estabilidade: direito de garantia de permanência no serviço público concedido ao profissional do magistério após o decurso do prazo probatório de 03 (três) anos e aprovação da avaliação de desempenho;

IX – profissional do magistério: pessoa legalmente investida em cargo público constante do quadro do magistério;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



X - designação: contratação para o exercício de função pública, com objetivo de suprir a comprovada necessidade de pessoal nos casos de substituição, durante o impedimento do titular do cargo, e cargo vago, exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
Seção I
Do Quadro do Magistério

Art. 6º O quadro do magistério público municipal, profissionais da educação, passa a ser constituído:

- I - do pessoal do Quadro Especial em Extinção, criado pela presente Lei Complementar:
- a) Professor I = PI;
 - b) Professor II = PII;
 - c) Professor III = PIII.

§ 1º- A extinção dos cargos de que trata o caput, deste inciso, ocorrerá, automaticamente, em caso de vacância.

§ 2º- Até que se dê a extinção dos respectivos cargos, será garantida aos seus ocupantes, a remuneração fixada no **Anexo VI**, do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Pessoal do Magistério Municipal, bem como todos os demais direitos e vantagens atribuídos ao PI, PII e PIII, dada a correlação de funções entre os mencionados cargos públicos.

II – dos cargos de docentes, criados neste ato, pela presente Lei Complementar:

- a) Professor Auxiliar de Educação Básica I – PAEB I;
- b) Professor de Educação Básica I – PEB-I;
- c) Professor de Educação Básica II – PEB-II;
- d) Professor de Educação Especial – PEE;

III - dos cargos de especialistas em educação, criados neste ato, pela presente Lei Complementar:

- a) Diretor de Estabelecimento de Ensino – DEE;
- b) Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino – VDEE;
- c) Diretor de Creche – DC;
- d) Coordenador Pedagógico – CP;
- e) Orientador Educacional – OE;
- f) Supervisor de Ensino – SE;
- g) Psicopedagogo – PP.

Parágrafo Único. O provimento da função de psicopedagogo, fica condicionada à sanção da lei de regulamentação desta profissão.

Seção II
Do Campo de Atuação



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



Subseção I **Dos Docentes**

Art. 7º Os integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor Auxiliar de Educação Básica I – PAEB I, exerce suas atividades na educação infantil regular e especial;

II- Professor de Educação Básica I – PEB-I, exerce suas atividades:

a) na educação infantil regular e especial;

b) nos primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental regular, ou seja, do 1º ao 5º ano;

c) nos primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental regular, ou seja, do 1º ao 5º ano de educação especial;

d) de suplência educação infantil regular e especial;

e) de suplência dos primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental regular, ou seja, do 1º ao 5º ano;

f) na educação de jovens e adultos, dos primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental regular, ou seja, do 1º ao 5º ano;

III - Professor de Educação Básica II – PEB-II, com atividades:

a) nos quatro últimos anos do ensino fundamental regular, ou seja, do 6º ao 9º ano;

b) nos quatro últimos anos da educação especial;

c) nos quatro últimos anos da educação de jovens e adultos.

IV - Professor de Educação Especial – PEE, exerce suas atividades em qualquer um dos anos;

a) do ensino fundamental regular;

b) do ensino fundamental especial;

c) do ensino fundamental infantil;

d) da Educação Infantil e de jovens e adultos;

e) atuando diretamente com pessoas portadoras de deficiência;

§ 1º- Os professores de Educação Física e de Artes poderão atuar também, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação Especial, em suas respectivas áreas.

§ 2º- Para atuação na Educação Especial terá preferência o docente que comprovar a habilitação específica na área.

§ 3º- À educação de jovens e adultos, fica consignada a sua existência à permanência do programa.

Subseção II **Dos Especialistas em Educação**

Art. 8º Os integrantes da classe de especialistas em educação, exercerão suas



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



atividades, nas creches e nas escolas municipais de qualquer nível, na conformidade:

I - Diretor de Estabelecimento de Ensino-DEE: no gerenciamento administrativo e pedagógico de qualquer unidade educacional, desde que respeitados os requisitos mínimos previstos para o preenchimento do cargo;

II - Coordenador Pedagógico-CP: no suporte técnico e especializado do desenvolvimento pedagógico para a classe de docentes da rede municipal de ensino e administrativo, assessorando no gerenciamento da unidade educacional, substituindo o diretor quando necessário, desde que respeitados os requisitos mínimos previstos para o preenchimento do cargo;

III - Orientador Educacional-OE: no suporte técnico e especializado no acompanhamento do desenvolvimento da proposta pedagógica na unidade escolar;

IV - Supervisor de Ensino-SE: na supervisão e acompanhamento administrativo e pedagógico das unidades da rede municipal de ensino.

V - Psicopedagogo-PP: no acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem dos discentes, assessorando aos coordenadores pedagógicos e aos docentes na sua área de atuação.

CAPÍTULO III

DA INVESTIDURA, DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E AFASTAMENTO

Seção I

Da Investidura

Art. 9º São requisitos básicos para investidura em cargo do quadro do magistério previstos nos Art's. 14 e 15, da Lei Municipal de nº 208/2013, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Major Sales, subsidiada pela presente Lei Complementar.

Seção II

Do Provimento

Art. 10. As formas de provimento de cargo do quadro do magistério, além das que encontram-se previstas no Art. 24, da Lei Complementar Municipal nº 208/2013, implicam:

I - a primeira investidura em cargo do magistério depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - para que ocorra o provimento é necessário:

a) que exista vaga;

b) que preencha, o candidato, todos os requisitos inerentes ao cargo;

III - tenha sido prevista lotação numérica e específica para o cargo.

§ 1º- Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover os cargos públicos do magistério.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



§ 2º- Observado o contexto administrativo, necessidade do serviço público e atendimento ao Órgão Central de Educação, para os cargos de Especialista em Educação poderá haver designações transitórias de membros do Magistério que, tendo exercido a docência por 03 (três) anos, no mínimo e possuindo a respectiva qualificação para desempenhar as atividades de direção escolar, coordenação e orientação pedagógica, supervisão de ensino, e acompanhamento psicopedagógico, nas unidades escolares do Município.

§ 3º- Haverá designação transitória para o exercício das funções ligadas as atividades de Especialista de Educação, quando constatada a limitação legal do Quadro de Servidores, nas hipóteses de:

- I - afastamento do titular, por qualquer motivo, enquanto durar o afastamento;
- II - cessão do titular para outros órgãos, conforme disposto no Estatuto do Servidor Municipal de Major Sales, enquanto durara cessão;
- III - existência de cargo vago, exclusivamente até seu provimento definitivo, desde que não haja candidato aprovado em concurso público em condições de ser nomeado para tal cargo.

§ 4º- Na designação transitória para o exercício das funções dos cargos de Especialista de Educação, o substituto será recrutado entre os servidores efetivos ocupantes do cargo de professor, observado o grau de escolaridade equivalente ao exigido para o cargo.

§ 5º- As designações de que trata esta Lei Complementar serão feitas mediante ato expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, devendo ser explicitado o prazo e o motivo da designação transitória.

§ 6º- A designação do servidor para o exercício das funções dos cargos de que trata este artigo cessará automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou a qualquer tempo, mediante ato expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 7º- O ato de dispensa deverá ser anotado pela Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 8º- O servidor designado para o exercício das atividades previstas nesta Lei Complementar fará jus a remuneração de acordo com os critérios, igualmente, estabelecidos em Lei, ou seja, no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

§ 9º- O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá optar pela remuneração de seu cargo acrescida de eventuais vantagens oferecidas.

§ 10 - Findada a designação, o profissional de educação, deverá reassumir, de imediato, as atribuições próprias do seu cargo de origem.

§ 11 - Se, consecutivo e ininterruptamente ao período em que já estiver havendo substituição por designação transitória, ocorrer novo impedimento para o exercício das funções de qualquer dos cargos de Especialista de Educação, por qualquer tempo, solicitar-se-á expedição de ato em continuidade em nome do mesmo profissional que estiver designado para a substituição.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



§ 12 - Quando se tratar de licença médica do titular do cargo a ser substituído, o documento que comprova o afastamento deverá ser analisado e, se considerado em conformidade com as disposições da presente Lei, o início da substituição será autorizado de imediato.

Seção III

Da Vacância

Art. 11. As formas de vacância de cargo do quadro do magistério encontram-se previstas no Art. 86, da Lei Municipal de nº 208/2013.

Seção IV

Da Remoção

Art. 12. A remoção é o deslocamento dos profissionais do magistério lotados na Rede Municipal de Ensino de uma para outra unidade da Secretaria de Educação e Desportos.

Art. 13. Os profissionais do magistério poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual de títulos, mediante requerimento.

Art. 14. O concurso anual de remoção deverá preceder o concurso de ingresso para o provimento dos cargos da Carreira do Magistério.

§ 1º-Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso ou acesso, as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 2º-Para efeito de remoção, será contado o tempo de serviço que o profissional do magistério exerceu na Rede Municipal de Ensino de Major Sales.

§ 3º- A Secretaria Municipal de Educação e Desportos baixará normas regulamentando o concurso de remoção.

Art. 15. Os candidatos à remoção serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - pontuação por qualificação do trabalho docente, cujos critérios serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos, com a participação da classe de docentes e mediante Decreto;

II - encargos familiares, considerando-se o maior número de filhos até 21 (vinte e um) anos de idade;

III - filhos portadores de necessidades especiais independente da idade;

IV - idade, levando-se em consideração a maior.

§ 1º- A pontuação a que alude o inciso I, do “caput” deste artigo, será regulamentada pela Administração Municipal, observando o disposto nas normas federais sobre a matéria.

§ 2º- Um dos aspectos a ser considerado na avaliação da qualificação do trabalho docente será o tempo de serviço prestado no Ensino Público Municipal de Major Sales.

Art. 16. Para efeito de remoção dos integrantes do quadro do magistério a Secretaria Municipal de Educação e Desportos relacionará todas as vagas existentes nas unidades



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



escolares, incluindo as vagas iniciais e potenciais.

Art. 17. O exercício do cargo em nova unidade escolar se dará no início do ano letivo subsequente, competindo ao Diretor, à atribuição de classes e aulas da respectiva escola.

Parágrafo Único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica ao docente e ao especialista readaptados temporariamente, que assumirão o exercício do cargo ao término da readaptação.

Art. 18. A remoção por permuta processar-se-á anualmente precedendo o ano letivo.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação e Desportos baixará normas regulamentando à remoção por permuta e por títulos.

Seção V
Da Substituição

Art. 19. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas em educação, conforme hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º- Haverá substituição de docentes para:

- I - reger classes e/ou ministrar aulas, cujo número reduzido de especialidade ou de transitoriedade não justifique o cargo;
- II - reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a docentes afastados a qualquer título;
- III - reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de salas e/ou aulas que não tenham sido criadas.

§ 2º- Os especialistas em educação serão substituídos em seu impedimento legal e temporário.

§ 3º- A substituição recairá sempre com profissional do magistério que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído, que exercerá as funções deste cumulativamente com as que lhe são próprias, desde que não haja incompatibilidade de horário, oportunidade em que deverá optar pelo exercício da função substituída.

§ 4º- Quando a substituição for de cargo pertencente à carreira, a nomeação deverá recair sobre um de seus integrantes.

§ 5º- Inexistindo na carreira, número de integrantes suficientes para substituição, esta recairá sobre o profissional do magistério mencionado no § 1º, deste artigo.

Art. 20. O substituto durante todo o período de substituição perceberá a remuneração básica pecuniária inerente ao cargo do substituído, não fazendo jus as vantagens pessoais do substituído.

Art. 21. Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, ao seu cargo de origem.

Art. 22. A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente, quando for efetivada para atender à conveniência administrativa, nos termos do regulamento a ser editado para este fim.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



§ 1º- A substituição dos cargos de Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional, após os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento ou licença, recairá sobre o profissional do magistério mencionado no § 1º, do artigo 19, desta Lei Complementar.

§ 2º- A autoridade competente para nomeação é a mesma para formalização, por ato próprio, da substituição.

Art. 23. A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

Seção VI

Do Afastamento

Art. 24. Respeitados os casos de ausências, afastamentos e licenças, previstas na Lei Complementar Municipal de nº 208/2013, o servidor docente e especialista da educação do quadro do magistério público da rede municipal de ensino, poderá, no interesse da Administração, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 1º- Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor.

§ 2º- O afastamento para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos ao servidor titular de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos, para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º- O afastamento para realização de programas de pós-doutorado somente será concedido ao servidor titular de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório e que não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º- O servidor beneficiado pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º- Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º, deste artigo, deverá ressarcir a Prefeitura Municipal de Major Sales/RN. dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º- Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º, deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, mediante instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 7º- Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, o disposto nos §§ 1º ao 6º, deste artigo.

CAPÍTULO IV **DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 25. O tempo de serviço público para fins de atribuição de classes exercido no Município de Major Sales será contado para todos os fins.

Art. 26. A apuração do tempo de serviço será realizada em dias.

§ 1º-Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou folha de pagamento.

§ 2º- O número de dias será convertido em anos, considerando-se como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o período anual.

Seção I **Das Faltas**

Art. 27. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - falta:

a) **abonada:** aquelas previstas no artigo 156, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Major Sales, Lei Complementar Municipal de nº 208/2013;

b) **justificada:** aquela comunicada à chefia imediata, que sob a sua anuência ou parecer será abonada ou não;

c) **injustificada:** aquela ocorrida sem prévio aviso à chefia imediata nem tampouco documentada por meio próprio, conforme disposto no § 4º, do Art. 156, da Lei Complementar Municipal 208/2013;

d) **aula:** aquela ocasionada pelo descumprimento de 01(uma) hora-aula;

e) **dia:** aquela ocasionada pelo descumprimento total da carga horária diária de trabalho;

f) **médica:** aquela decorrente de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à pessoa do profissional do magistério público ou pessoa família, desde que comprovada por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto a órgãos públicos integrantes da rede do Sistema Único de Saúde – SUS, serviços de saúde contratados ou conveniados, laboratórios de análises clínicas regulares ou qualquer dos profissionais da área de saúde, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe:

- 1 - médico;
- 2 - cirurgião dentista;
- 3 - fisioterapeuta;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



- 4 - fonoaudiólogo;
- 5 - psicólogo;
- 6 - terapeuta ocupacional.

§ 1º- A falta médica fica condicionada à homologação por parte de junta médica municipal ou profissional correspondente, devidamente designado a tal fim.

§ 2º- A falta médica decorrente de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de pessoa da família do profissional do magistério somente será aceita nos seguintes casos:

a) acompanhamento de filho menor de 18 (dezoito) anos, desde que não exista outro membro da família que possa acompanhá-lo;

b) acompanhamento de descendente maior de 18 (dezoito) anos, com deficiência ou ascendente idoso consanguíneo ou afim, cujas condições físicas e mentais não permitam sua locomoção sem a necessidade da presença de um acompanhante.

II - ausência programada: aquela decorrente do não comparecimento do docente à unidade de ensino e comunicada ao superior imediato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a 01 (uma) ausência a cada período de 30 (trinta) dias e no máximo 06 (seis) por ano letivo;

Art. 28. As faltas não justificadas ocorridas nos termos do artigo anterior, na regência de classe sem substituição ou da Educação de Jovens e Adultos, acarretarão os mesmos descontos previstos, nos incisos I e II, do § 1º, desta Lei, exceção feita às faltas programadas.

§ 1º- O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e à saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

§ 2º- O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto, a relação da falta com o serviço público municipal da educação.

§ 3º- Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, exceção às consignações em folha..

§ 4º- Será regulamentado, por meio de Decreto, a utilização da falta-aula para fins de acumulação e caracterização exclusiva de falta justificada ou ausência programada.

§ 5º- A ausência programada não acarretará nenhum prejuízo ao docente, desde que obedecido o disposto no inciso II, do Art. 27.

§ 6º- O profissional do magistério não sofrerá qualquer desconto na remuneração diária em decorrência de:

I - falta médica, desde que avalizada por junta médica oficial ou profissional designado;

II - falta justificada, desde que não ultrapasse o limite de 02 (duas) faltas desta natureza por ano.

§ 7º- A concessão das faltas previstas neste artigo, bem como os demais requisitos para sua caracterização serão regulamentadas por Decreto.

Seção II

Do Efetivo Exercício



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



Art. 29. Além das ausências ao serviço por motivos de concessões previstas nesta Lei Complementar, são considerados como de efetivos exercício, salvo disposições em contrário, os afastamentos previstos no Art. 156, da Lei Complementar Municipal de nº 208/2013.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO E CARGA SUPLEMENTAR

Seção I
Da Jornada de Trabalho

Art. 30. Na composição da jornada semanal de trabalho docente com observância do disposto no § 4º, do Art. 2º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e do Parecer CNE/CEB nº 5/97, os seguintes limites da carga horária para o desempenho das atividades com alunos:

I - jornada reduzida, com 18 (dezoito) horas-aula semanais, divididas em:

- a) 12 (doze) horas-aula de atendimento ao educando;
- b) 06 (seis) horas-aula de atividades extraclasse, subdivididas em:
 - 1 - 01 (uma) hora-aula de trabalho pedagógico coletivo-HTPC;
 - 2 - 03 (três) horas-aula de trabalho pedagógico escolar-HTPE;
 - 3 - 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico livre-HTPL.

II - jornada básica, com 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais, divididas em:

- a) 16 (dezesesseis) horas-aula de atendimento ao educando;
- b) 08 (oito) horas-aula de atividades extraclasse, subdivididas em:
 - 1 - 01 (uma) hora-aula de trabalho pedagógico coletivo-HTPC;
 - 2 - 04 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico escolar-HTPE;
 - 3 - 03 (três) horas-aula de trabalho pedagógico livre-HTPL.

III - jornada integral, com 30 (trinta) horas-aula semanais, divididas em:

- a) 20 (vinte) horas-aula de atendimento ao educando;
- b) 10 (dez) horas-aula de atividades extraclasse, subdivididas em:
 - 1 - 01 (uma) hora-aula de trabalho pedagógico coletivo-HTPC;
 - 2 - 05 (cinco) horas-aula de trabalho pedagógico escolar-HTPE;
 - 3 - 04 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico livre-HTPL;

§1º-O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo–HTPC corresponde ao tempo remunerado de que o docente irá dispor para o desenvolvimento de trabalhos pedagógicos de caráter coletivo.

§2º-O Horário de Trabalho Pedagógico na Escola–HTPE corresponde ao tempo remunerado de que o docente irá dispor para o desenvolvimento de atividades pedagógicas e de estudos, individual, pesquisa, planejamento de aulas e atendimento aos pais ou responsáveis na unidade escolar.

§3º- O Horário de Trabalho Pedagógico Livre–HTPL corresponde ao tempo remunerado



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



de que o docente irá dispor para o desenvolvimento de atividades profissionais em local de livre escolha.

§ 4º- Os trabalhos pedagógicos a que se refere o § 1º, serão elaborados conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Desportos e deverão constar da Proposta Pedagógica da Escola, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º-Para cumprimento do disposto no Art. 1º, desta Lei Complementar, as jornadas de trabalho docente passam a ser exercidas em horas aulas de 55 (cinquenta e cinco) minutos, tanto para interação com alunos nos 2/3 (dois terços), bem como no desenvolvimento de atividades de estudos, planejamentos e avaliação no que diz respeito a 1/3 (um terço).

§ 6º- Excetua-se do parágrafo anterior a hora-aula ministrada ao EJA – Educação de Jovens e Adultos, que é de 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 7º- O pagamento da remuneração dos professores far-se-á mensalmente, respeitando-se as jornadas previstas nos incisos I a III deste artigo, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

Art. 31. A jornada de trabalho dos especialistas em educação é de 40(quarenta) horas semanais.

Art. 32. As jornadas de trabalho previstas no Art.30, não se aplicam aos ocupantes de função/atividade que deverão ser remunerados conforme carga horária que efetivamente vierem a ocupar, conforme disposto no **Anexo II**, desta Lei Complementar.

Art. 33. As jornadas de trabalho descritas no Art.30 serão distribuídas em matrizes curriculares de forma a possibilitar ao docente o cumprimento do HTPÉ previsto na sua respectiva jornada de trabalho entre as referidas aulas ou não.

Seção II

Da Carga Suplementar de Trabalho

Art. 34. O docente poderá prestar carga suplementar de trabalho correspondente à diferença entre o limite de 60 (sessenta) horas-aula, semanais e o número de horas-aula estabelecido pela jornada de trabalho docente semanal a que se refere o Art.30, conforme disposto no **Anexo I**, desta Lei Complementar.

Art. 35. O docente, sujeito às jornadas de trabalho previstas no “caput”, do Art.30, poderá ser convocado, excepcionalmente, com a finalidade de exercer carga suplementar de trabalho para atender as seguintes condições e situações:

I - necessidade de ensino, em substituição a professor legalmente afastado, para suprir falta de professor concursado e nos casos de designação para função de direção de escola, até o máximo de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com a necessidade da substituição, ou pelo tempo que durar a função de direção de Escola, desde que haja compatibilidade de horário;

II - necessidade de desenvolvimento de programas, em parceria com os Governos, Estadual e Federal, que precisem do trabalho de servidores ligados ao



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



magistério, até o limite máximo de 30 (trinta) horas semanais, enquanto durar o programa;

III - necessidade para desenvolver e realizar cursos, de formação oficial, em parceria com instituições de ensino, públicos e privados, para o aperfeiçoamento e formação dos profissionais da educação do Município bem como à população em geral, que necessitem do trabalho de servidores ligados ao magistério, até o limite máximo de 30 (trinta) horas semanais, enquanto durar o programa ou curso;

IV - para exercer atividades de coordenação pedagógica, orientação pedagógica, supervisão de ensino e assistência psicopedagógica.

Parágrafo Único. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas-aula prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

Art. 36. Poderão ser atribuídas aos docentes 3 (três) horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação de alunos e outros trabalhos.

Parágrafo Único. Os projetos referidos no “caput” deste artigo deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da escola e serão aprovados pelo Diretor da Escola, avaliados e homologados pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

CAPITULO VI **DA APOSENTADORIA**

Art. 37. Os profissionais do magistério, titulares de cargo de provimento efetivo e seus dependentes são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VI **DA CLASSIFICAÇÃO PARA** **ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS**

Art. 38. Para fins de atribuição de classes ou de aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e/ou aulas a serem atribuídas serão classificados, observada pontuação por qualificação do trabalho docente.

§ 1º- A Secretaria de Educação do Município de Major Sales expedirá os regulamentos necessários para a inscrição dos docentes interessados no Processo de Atribuição de Classes e/ou Aulas.

§ 2º- Um dos aspectos a ser considerado na avaliação da qualificação do trabalho docente será o tempo de serviço prestado no Ensino Público Municipal de Major Sales.

§ 3º- Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classes e/ou aulas.

§ 4º- O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e Desportos e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou corre-latas ao magistério, obedecida à qualificação docente.

§ 5º- Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais foi designado.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



Art. 39. Do regulamento mencionado no § 1º, do artigo anterior, constará dentre outros critérios de desempate na atribuição de classe e/ou aulas, o seguinte:

- I- tempo de serviço na unidade escolar;
- II- tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Major Sales;
- III- encargos familiares, considerando-se o maior número de filhos até 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV- filho portador de necessidades especiais;
- V- idade, levando-se em consideração a maior.

Parágrafo Único. Ocorrendo empate na 2ª fase do processo de atribuição de classes e/ou aulas, o desempate será feito por sorteio.

CAPÍTULO VII
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS,
DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS

Seção I
Das Vantagens Pecuniárias

Art. 40. Os profissionais do magistério farão jus a eventuais vantagens, constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Major Sales, desde que não contrariem ou substituam os direitos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. As eventuais vantagens, indenizações, gratificações e adicionais por tempo de serviço de que trata este artigo, serão regulamentadas por Lei específica, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Magistério Municipal.

Seção II
Dos Afastamentos e das Licenças

Art. 41. Os integrantes do quadro do magistério farão jus aos afastamentos e licenças constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Major Sales, Lei Complementar Municipal de nº 208/2013.

Parágrafo Único. Com a sanção da presente Lei Complementar, para os servidores que forem nomeados, conforme as disposições da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998 e com base na Medida Provisória nº 1.522, convertida na Lei Federal de nº 9.527/97, que extinguiu a licença prêmio por assiduidade, a licença prêmio está extinta, permanecendo com direito a mesma os servidores efetivos em exercício.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



Dos Direitos

Art. 42. Além do previstos em outras normas, em especial o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Major Sales, são direitos do integrante da carreira do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização e especialização profissional, sem prejuízo de seus vencimentos, mediante autorização do Prefeito ou Secretário Municipal de Educação e Desportos;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de material técnico pedagógico suficiente e de instalações adequadas para que possa exercer com eficiência suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho;

VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer;

IX - receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

X - ter assegurada sua integridade física e moral, quando em exercício do cargo;

XI - receber gratificação pelo exercício de atividade com alunos portadores de necessidades especiais, a ser regulamentada por Decreto, respeitando-se o limite de concessão de até 20% (vinte por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários e Vencimentos constante do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Públicos da Rede Municipal de Educação de Major Sales;

XII - participar da escolha do material didático a ser adotado na rede municipal de ensino, através de comissão formada por, no mínimo, 01 (um) e no máximo 02 (dois) docentes de cada unidade escolar, escolhidos entre seus pares através de regular e divulgado pleito, realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos, para este fim.

Subseção I

Das Férias



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



Art. 43. Os Profissionais do Magistério em regência de classe em Instituições de Ensino farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parcelados em duas etapas, sendo 30 (trinta) dias após o término do ano letivo, e 15 (quinze) dias após o término do 1º semestre escolar, de conformidade com o estabelecido no Calendário Escolar, elaborado, anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos, obedecendo-se as diretrizes estabelecidas.

§ 1º- O Profissional do Magistério que não se encontre em regência de classe em estabelecimento de ensino fará jus apenas, a 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 2º- Os especialistas de educação gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme regulamento e não estarão sujeitos ao calendário escolar para o gozo de suas férias.

§ 3º- Não ingressará em férias o Profissional do Magistério que estiver em licença para tratamento de saúde e licença maternidade, devendo usufruí-la posteriormente.

Art. 44. Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo do Magistério Público Municipal, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) sobre o período de férias, a calcular sobre a remuneração de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

§ 1º- No caso do Profissional do Magistério exercer função de direção escolar, função suplementar ou ocupar cargo em caráter de confiança, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do vencimento optado.

Seção II

Dos Deveres

Art. 45. O integrante da carreira do Magistério tem o dever de considerara relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar a legislação vigente;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, por meio de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força de suas atribuições;

V - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI - incentivar a participação, diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

X - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XI - participar do Conselho da Escola;

XII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

XIII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Parágrafo Único. Constitui falta grave de integrantes na carreira do Magistério impedir que o educando participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO IX **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 46. Deverão ser garantidas condições para a gestão democrática nas Escolas Municipais, conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais do magistério na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades, escolar e local, no Conselho de Escola;

III - participação das Associações de Pais e Mestres.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 47. O docente convocado para o exercício de suas funções em dia e hora não previstos na sua jornada de trabalho semanal e respectivo quadro de horários, que exceda sua carga horária normal será remunerado pelas horas-aula extraordinárias realizadas.

Art. 48. Toda unidade escolar deverá contar com um quadro de apoio, a ser definido por ato administrativo, respeitando-se, no mínimo:

I -01 (um) Diretor de Escola e 01 (um) Orientador Educacional para unidades escolares que possuam de 05 (cinco) a 10 (dez) classes de alunos;

II -01 (um) Diretor de Escola, 01 (um) Vice-Diretor, 01 (um) Orientador Educacional e 01 (um) Supervisor de Ensino, para unidades escolares que possuam de 10 (dez) a 20 (vinte) classes de alunos.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



§ 1º- As unidades escolares que possuam número inferior a 05(cinco) classes de alunos serão agregadas a unidade escolar mais próxima de sua área de atuação, ou terão a assistência de apoio de profissionais da Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

§ 2º- As unidades escolares que possuam mais de dois períodos de funcionamento contarão com, no mínimo, 01 (um) Orientador Educacional e 01 (um) Supervisor de Ensino, em seu quadro de apoio.

Art. 49. Para cada conjunto de 05 (cinco) unidades escolares, municipais, fica criado pela presente Lei Complementar, 02 (dois) cargos de Supervisor de Ensino, subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Educação e Desportos.

§ 1º-De conformidade com a demanda de matrículas e mediante regulamento, a convocação para o provimento dos cargos criados poderá ser de apenas um.

§ 2º- O provimento dos cargos criados no caput, obedecerá em todas as formas, o disposto no Art. 10, desta Lei Complementar.

Art. 50. A Coordenação Pedagógica do Município de Major Sales contará com:

- I - 01 (um) Coordenador Pedagógico para a Educação Infantil;
- II - 01 (um) Coordenador Pedagógico para a Educação Básica I;
- III - 02 (dois) Coordenadores Pedagógicos para Educação Básica II.

Parágrafo Único. A Coordenação Pedagógica da Educação Básica II será exercida de forma a atender as diversas áreas do conhecimento em disciplinas específicas, de maneira individualizada ou em conjunto, atendendo sempre às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

Art. 51. O número de cargos do quadro do magistério será revisto anualmente de acordo com a demanda educacional, para o atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 52. Os cargos em caráter de confiança, descritos no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério Público Municipal de Major Sales serão nomeados ou exonerados livremente pelo Chefe do Poder Executivo, exigindo-se para o seu provimento os requisitos constantes da Lei.

Art. 53. Os direitos previstos nesta Lei Complementar e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Major Sales serão concedidos exclusivamente aos profissionais do magistério que optarem pelo regime estatutário, na forma e prazo estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Major Sales.

Parágrafo Único. Os direitos mencionados no caput deste artigo substituirão automaticamente os direitos anteriormente adquiridos pelos profissionais do magistério, quando:

- I - sua regra de concessão for idêntica àquela prevista nesta Lei Complementar;
- II - a aplicação desta Lei Complementar, importar em benefício maior do que o previsto na legislação anterior.

Art. 54. Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Art. 55. Os trabalhos de real interesse pedagógico, científico ou cultural, de autoria de docentes ou especialistas de educação, poderão ser publicados, com autorização do autor, às



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



expensas da Municipalidade, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação e Desportos e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 56. Os casos omissos na presente Lei Complementar, devem ser tratados com fulcro no Estatuto do Servidor Público de Major Sales/RN., Lei Complementar Municipal de nº 208, de 30 de setembro de 2013.

Art. 57. O chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto, regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 58. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas, suplementadas, se necessário.

Art. 59. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário e, no que couber a Lei Municipal de nº 143, de 27 de abril de 2009.

Pref. Mun. de Major Sales/RN, em 8 de dezembro de 2015.

Thales André Fernandes
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



Lei Complementar nº 291/2015.

ANEXO I

ENQUADRAMENTO DOS DOCENTES NAS JORNADAS DE TRABALHO EXISTENTES

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	HORAATIVIDADE COM OEDUCANDO	HTPC	HTPE	HTPL
PEB II	18	12	01	03	02
PEB I e PEB II	24	16	01	04	03
PEB I e PEB II	30	20	01	05	04

HTPC = hora-aula de trabalho pedagógico coletivo;

HTPE = hora-aula de trabalho pedagógico escolar;

HTPL = hora-aula de trabalho pedagógico livre.

Pref. Mun. de Major Sales/RN, em 08 de dezembro de 2015.

Thales André Fernandes
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



Lei Complementar nº 291/2015.

ANEXO II

CARGA HORÁRIA SUPLEMENTAR – FUNÇÃO ATIVIDADE

CARGA HORÁRIA SEMANAL	HORA ATIVIDADE COM O EDUCANDO	HTPC	HTPE	HTPL
30	20	01	05	04
28	19	01	04	04
27	18	01	04	04
25	17	01	04	03
24	16	01	04	03
22	15	01	03	03
21	14	01	03	03
19	13	01	03	02
18	12	01	03	02
16	11	01	02	02
15	10	01	02	02
13	09	01	02	01
12	08	01	02	01
10	07	01	01	01
09	06	01	01	01
07	05	01	01	- o -
06	04	01	01	- o -



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



04	03	01	- o -	- o -
03	02	01	- o -	- o -
02	01	01	- o -	- o -

HTPC = hora-aula de trabalho pedagógico coletivo;

HTPE = hora-aula de trabalho pedagógico escolar;

HTPL = hora-aula de trabalho pedagógico livre.

Pref. Mun. de Major Sales/RN, em 08 de dezembro de 2015.

Thales André Fernandes
PREFEITO MUNICIPAL